



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.632 - RS (2008/0097083-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
RECORRIDO : QUERO QUERO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RE 566.621/RS - ART. 543-B DO CPC - READEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DO NOVO ART. 168, I, DO CTN ÀS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005 - DEMANDA AJUIZADA EM 2006 - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - APLICAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No RE 566.621/RS a Suprema Corte definiu sua jurisprudência para considerar aplicável o art. 3º da LC 118/2005 às demandas de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

2. Juízo de adequação formulado com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC para dar provimento ao recurso especial, tendo em vista que a demanda foi proposta no ano de 2006.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.632 - RS (2008/0097083-2)

RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
RECORRIDO : QUERO QUERO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso extraordinário em acórdão que julgou agravo regimental interposto, por sua vez interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para conhecer de recurso especial e dar-lhe seguimento, aplicando a tese dos cinco mais cinco em relação à prescrição da repetição do indébito tributário.

A decisão agravada afastou ainda a aplicação da LC 118/2005 ao argumento de que o referido diploma pretendeu dar eficácia aos seus dispositivos de imediato, mas a Corte Especial veio a reconhecer na parte da imediata vigência cunho de inconstitucionalidade, ficando estabelecido que a incidência da nova lei obedeceria à data dos fatos geradores - leia-se a data dos pagamentos indevidos -, para só ser aplicada àqueles posteriores à sua vigência

Contra esse entendimento, defende a agravante que a tese da prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido é a que melhor se coaduna com a correta exegese dos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN.

Sustenta que este último dispositivo restou agora devidamente aclarado pela Lei Complementar 118, que, dado seu caráter interpretativo, deve ter seus efeitos projetados inclusive sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Nesse sentido, alega que o Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer dúvida a respeito, por ocasião do julgamento da ADI 605 MC/DF.

Defendeu, por fim, que o art. 4º da LC 118/2005 é constitucional, não fere a autonomia e a independência dos poderes e não ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

O recurso foi rejeitado e a agravante interpôs recurso extraordinário que, ao passar pela análise de admissibilidade pela Vice-Presidência desta Corte, aplicou-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, na forma da decisão ali proferida (fls. 271/272)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.632 - RS (2008/0097083-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
RECORRIDO : QUERO QUERO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO) (Relatora): O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621/RS entendeu que o prazo de cinco anos do art. 168, I, do CTN, alterado por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente como tributo aplica-se às demandas ajuizadas na vigência do referido art. 3º, ou seja, a partir de 09/06/2005, de modo que tendo por termo ad quem a data do ajuizamento é viável recuperar os valores indevidamente pagos há cinco anos da referida data. Se a demanda é ajuizada na vigência da redação anterior à LC 118/2005, aplica-se a tese conhecida por "5+5", de modo que o contribuinte possui 10 anos, contados do fato gerador, para repetir o que pagou indevidamente a título de tributo.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO
VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE
JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da
Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por
homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos
contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º,
156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa,
implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador
para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em
verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de
violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente
interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua
natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a
repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de
imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como
a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,
sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança
jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da
norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O STF, no julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastou parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). A Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. 2. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 22/11/2004, o que resulta na aplicação da tese dos cinco mais cinco, já que a presente ação é anterior ao início de vigência da LC n. 118/2005. Consigne-se, ademais, que o deslocamento dos autos para o juízo competente não altera a data da propositura da ação, como quer fazer crer o ora recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 117.142/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Considerando que a demanda fora ajuizada em data posterior à vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (11/01/2007 - f. 54) e o acórdão recorrido aplicou o entendimento pela aplicação do novo art. 168, I, do CTN, o agravo regimental deve ser provido para para se adequar à jurisprudência sedimentada em recurso dotado de repercussão geral.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial do particular, nos termos do art. 543-B, § 3, do CPC.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0097083-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RE no AgRg no**
Ag **1.045.632 / RS**

Números Origem: 200771050002131 200804000080730

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUERO QUERO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
RECORRIDO : QUERO QUERO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.